



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 240/2018

AUTORIA: Executivo Municipal.

EMENTA: Cria a Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal – SEMACC e dá outras providências.

1. Do Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 240/2018, de autoria do prefeito Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto que dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal – SEMACC e dá outras providências.

Passamos a opinar.

DIRETORIA LEGISLATIVA	
Votação no Plenário	
Em:	13 / 08 / 2018
Situação:	7ª Comissão
Responsável:	Carlen

2. Da Fundamentação Jurídica

A gestão organizada e eficiente é meta fundamental da Administração Pública, devendo ter como enfoque o gerenciamento de excelência, desburocratizando, a fim de se mitigar o formalismo exacerbado e dar primazia ao fim a ser atingido.

Ademais, tal premissa encontra-se incrustado na Constituição Federal, em seu artigo 37, caput, transcrito abaixo:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte: (grifos nossos).*

Assim, faz jus o presente projeto, por aprimorar a organização estrutural da administração do município, dispondo sobre a transferência de rubricas do orçamento, bens móveis, quadro de pessoal, cargos em comissão, funções gratificadas, bem como os demais ativos e passivos pertencentes a Subsecretaria de Abastecimento, Feiras e Mercados – SUBSEMPAB e a Subsecretaria Municipal do Centro Histórico – SUBSENCHE, constantes na lei nº 2.140 de 20 de junho de 2016.



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**



Ademais, o presente projeto não acarreta aumento considerável de despesa pública, estando em consonância com o postulado constitucional da moralidade administrativa.

Nesse sentido, prelecionou a ministra Ellen Gracie no julgamento pretoriano do RE 405386/RJ:

A moralidade, como princípio da Administração Pública (art. 37) e como requisito de validade dos atos administrativos (art. 5.º, LXXIII), tem a sua fonte por excelência no sistema de direito, sobretudo no ordenamento jurídico-constitucional, sendo certo que os valores humanos que inspiram e subjazem a esse ordenamento constituem, em muitos casos, a concretização normativa de valores retirados da pauta dos direitos naturais, ou do patrimônio ético e moral consagrado pelo senso comum da sociedade. A quebra da moralidade administrativa se caracteriza pela desarmonia entre a expressão formal (= a aparência) do ato e a sua expressão real (= a sua substância), criada e derivada de impulsos subjetivos viciados quanto aos motivos, ou à causa, ou à finalidade da atuação administrativa. 4. No caso, tanto a petição inicial, quanto os atos decisórios das instâncias ordinárias, se limitaram a considerar “imoral” a lei que concedeu pensão especial a viúva de prefeito falecido no exercício do cargo por ter ela conferido tratamento privilegiado a uma pessoa, sem, contudo, fazer juízo algum, por mínimo que fosse, sobre a razoabilidade ou não, em face das circunstâncias de fato e de direito, da concessão do privilégio

Por derradeiro, projetos de lei que resultem na criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública municipal são de competência privativa do chefe do Poder Executivo, em consonância com a harmonia e independência dos poderes, *ex vi* art. 2º da Carta Magna.

3. Do Voto



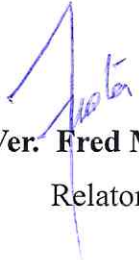
ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS



Sendo assim, somos de parecer **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do
Projeto de Lei nº 240/2018, pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos.

É o parecer, s.m.j.

Manaus, 13 de Agosto de 2018.


Ver. Fred Mota
Relator

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer: favorável
por: unanimidade
dos: membros
em: 13 / 08 / 2018
Obs: